



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

Disciplina de Laboratório I e III: Plano de ensino

**ANÁLISE E REESCRITA DE DECISÕES JUDICIAIS EM PERSPECTIVAS
FEMINISTAS**

Docentes responsáveis:, Fabiana Cristina Severi, Caio Gracco Pinheiro Dias e Flavia
Trentini

Ribeirão Preto

2022

1. SOBRE A FACULDADE

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP (FDRP), foi criada em 2007, recebendo sua primeira turma em 2008. Trata-se de uma das Faculdades mais jovens da Universidade de São Paulo, sendo a sua segunda Faculdade de Direito, a primeira a oferecer o curso de Graduação em Direito no interior do Estado.

Dentre as inovações trazidas pelo Projeto Político-Pedagógico do Curso, reformado em 2016, , destaca-se o conjunto de disciplinas denominadas “Laboratório”, que surgiu com o intuito expresso de mais bem articular o ensino teórico com a prática, pesquisa e extensão no curso de Direito, servindo de espaço de experimentação com novas metodologias de ensino-aprendizagem no Direito. Nelas, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do Curso (COC), docentes do curso apresentam propostas pedagógicas para serem desenvolvidas durante o semestre, chamadas de “eixos”, que são escolhidas pelos/pelas discentes de acordo com seu interesse. Um dos objetivos do “Laboratório” é criar um espaço de interação didática entre as disciplinas de um mesmo período, buscando aprofundar a interdisciplinaridade do curso e permitir aos alunos uma visão mais global e empírica do fenômeno jurídico.

Além disso, os eixos desenvolvidos levam em conta problemas atuais da sociedade e servem, muitas vezes, de base para formulação de diagnósticos de políticas públicas, identificação de demandas regionais e nacionais, elaboração de materiais pedagógicos, entre outros.

2. EIXO A SER DESENVOLVIDO: REESCREVENDO DECISÕES JUDICIAIS EM PERSPECTIVAS FEMINISTAS

2.1. INFORMAÇÕES GERAIS

Título do eixo: Reescrevendo Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas

Número de créditos: 6 créditos

Duração: Semestral

Número máximo de alunos: Lab. I (10 vagas) e Lab. III (10 vagas)

Docentes responsáveis: Fabiana Cristina Severi, Caio Gracco Pinheiro Dias e Flavia Trentini

2.2. OBJETIVO

Propomos usar os métodos e os resultados dos Projetos de Julgamentos Feministas (FJP) para, em diálogo com os objetivos do Projeto Político Pedagógico do curso de Direito da FDRP, desenvolver competências que habilitem discentes a formular, em casos que envolvam direitos das mulheres, raciocínios jurídicos adequados à necessária garantia e proteção desses direitos, evitando padrões argumentativos que resultam na fragilização e, no limite, na negação dos direitos das mulheres. Para tanto, propõe desenvolver:

a) Conhecimentos: sobre o raciocínio jurídico e decisão judicial; sobre direitos das mulheres; sobre teoria do direito, em particular a teoria jurídica feminista;

b) Habilidades: de leitura, análise, e avaliação de decisões judiciais; de aplicação normativa; de produção, levantamento e interpretação de dados empíricos; de elaboração e redação de argumentos sustentando decisões; e

c) Atitudes: a valorização e o respeito pela diversidade cultural e consolidação dos valores democráticos e de direitos humanos; o cuidado para não silenciar a voz e a experiência de vida das partes num litígio; a consideração de elementos contextuais mais amplos na tomada de decisão; o evitar a tendência ao raciocínio em abstrato, desconectado das características do caso sob juízo.

2.3. METODOLOGIA

Propomos encontros presenciais (ou, havendo necessidade para permitir a participação de docentes externos, online) para discussão de textos e de casos, nos quais se buscará, precipuamente, o aprendizado conceitual necessário para as atividades propostas. Não serão aulas expositivas, mas momentos de debate e de troca de ideias em que a participação de toda a Turma será esperada e estimulada, mediados pelas/os docentes, também estando previstas atividades a serem realizadas em sala, individualmente ou em grupo, com o apoio da monitoria.

2.4. PROGRAMA DA DISCIPLINA

16/mar	RECEPÇÃO DE CALOUROS
23/mar	Apresentação do FJP
30/mar	Análise de Decisões Judiciais - A estrutura da Decisão e a Reconstrução do seu Argumento - discussão teórica
06/abr	Análise de Decisões Judiciais - A estrutura da Decisão e a Reconstrução do seu Argumento - exercício com caso concreto
13/abr	SEMANA SANTA
20/abr	Comparando decisões judiciais com as suas reescritas feministas - exercícios e sistematização
27/abr	Comparando decisões judiciais com as suas reescritas feministas - exercícios e sistematização
04/mai	Comparando decisões judiciais com as suas reescritas feministas - exercícios e sistematização
11/mai	Teoria da Decisão: Como se decide um caso no Direito?
18/mai	Desvios epistemológicos: colonialismo e epistemicídio
25/mai	Redação e Argumentação
01/jun	Exercícios de Reescrita
08/jun	Exercícios de Reescrita
15/jun	Exercícios de Reescrita
22/jun	Exercícios de Reescrita
29/jun	SEMANA DE PROVAS
06/jul	SEMANA DE PROVAS
13/jul	Entrega da Decisão Reescrita (atividade Final)
20/jul	ÚLTIMO ENCONTRO

Em um primeiro momento, na **Análise de Decisões Judiciais - A estrutura da Decisão e a Reconstrução do seu Argumento**, partiremos de uma compreensão do raciocínio jurídico e dos elementos-padrão que ele determina nas decisões judiciais (fatos, questão jurídica, regra aplicada, aplicação e conclusão), que será o objeto das primeiras aulas da disciplina. O intuito será familiarizar os discentes com a estrutura de uma decisão judicial e com as formas de argumentação nela presentes.

Na sequência, em **Comparando decisões judiciais com as suas reescritas feministas**, serão realizados exercícios de comparação entre versões originais e reescritas de decisões judiciais, nacionais e estrangeiras, visando ilustrar as diferenças que resultam da reelaboração. Além disso, serão trabalhadas bibliografias nacionais e estrangeiras a fim de explorar a teoria jurídica feminista e as diretrizes metodológicas dos projetos de reescrita feminista. A equipe abordará questões como o diferencial de uma análise feminista do direito, a legitimidade da adoção de perspectivas feministas na tomada de decisão judicial - tendo em vista a exigência de imparcialidade -, o objetivo dessas perspectivas alternativas, dentre outros debates de suma importância. Iremos abordar também técnicas de argumentação e redação, além do estudo de desvios epistemológicos e como evitá-los¹.

¹ **Epistemicídio** é um termo cunhado pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos para referir-se ao processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo “saber” ocidental.

Ao final do semestre, espera-se que os alunos realizem conjuntamente a reescrita de uma decisão judicial, aplicando os métodos de perspectivas feministas aprendidos no decorrer da disciplina. A decisão reescrita deverá ser apresentada para a equipe docente e, eventualmente, para convidados/as externos/as, e, com as correções que porventura forem necessárias, poderá ser encaminhada para publicação.

2.5. BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>
- HUNTER, Rosemary. Can feminist judges make a difference? **International Journal of the Legal Profession**, v. 15, n. 1–2, p. 7–36, 2008.
- KERR, Orin S. How to Read a Legal Opinion - a Guide for New Law Students. **The Green Bag - An Entertaining Journal of Law**, v. 11, n. 1, p. 51–63, 2007. (2nd Series).
- PÜSCHEL, Flavia Portella. A feminist analysis of child neglect cases from the Brazilian Superior Court of Justice. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1944, 2020. . doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201944>.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3ª Vara Cível da Comarca de Franca). Ação Civil Pública Cível nº 1020336-41.2019.8.26.0196. J. 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-juiza-franca-cpc-mp-sp.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Vara do Trabalho de Lages/SC). Mandado de Segurança Cível nº 0001165-09.2021.5.12.0060. J. 05 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://amatral2.org.br/mandado-de-seguranca-civel/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- Attorney General for Jersey v. Holley (Jersey), 3 WLR 29 (Judicial Committee of the Privy Council 2005). Disponível em: <<https://www.bailii.org/uk/cases/UKPC/2005/23.html>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

- Babcock v. Jackson, 12 N. Y. 2d 473, 191 N. E. 2d 279, 240 N. Y. S. 2d 743 (1963). **Columbia Law Review**, v. 63, n. 7, p. 1212–1219, 1963.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.362.400 - SP (2012/0219242-9). RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (E ALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA DE CUJUS, REPUTADA HERDEIRA ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). 1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 4. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM. INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. 5. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. 6. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaiais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta. 1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A

conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência. 2. O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. 2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput, LINDB). 2.2 A Jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança (Art. 89 CPC e § 2º do art. 12 da LINDB) 3. A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos). 3.1 Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado. 4. O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do referido bem, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição

nacional. E, por consectário, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira. 5. O decreto expedido pelo Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiou, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante. Desde 1983, a ré, em conjunto com os autores, envidou esforços para obter a restituição do bem. E, sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido exigir qualquer iniciativa da ré em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda. Do que ressaí absolutamente infundada qualquer imputação de má-fé à pessoa da inventariante. 6. Recurso especial improvido. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data de Julgamento: 28/04/2015. Data de Publicação: DJe 05/06/2015 RSDF vol. 102 p. 45 RT vol. 960 p. 643.